



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

## **RESOLUÇÃO Nº 015/2024, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024**

“ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, APROVOU, E, EU, VEREADOR NILSON PONTIM, PRESIDENTE, PROMULGO A PRESENTE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS.

### TÍTULO I

#### CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, com sede à Praça Nossa Senhora Imaculada Conceição, 85 Centro, Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul e, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º A Câmara Municipal de Aquidauana tem funções institucional, legislativa e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle, julgadora, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função institucional é exercida por ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplente e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A Função Legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as de competências privativas da União e do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3º A função Fiscalizadora é exercida por meio de Requerimentos e Ofícios de Gabinetes sobre fatos sujeitos à competência fiscalizadora da Câmara e pelo controle externo de aplicação dos recursos orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§4º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§5º A função julgadora é exercida para apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre a análise das contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar.

§6º A Função Integrativa é exercida pela cooperação das associações representativas na elaboração das Leis Municipais.

§7º A Função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§8º A Função Administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária na sua sede independente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

§1º Quando as sessões ordinárias caírem em sábados, domingos e feriados municipais, estaduais e federais, serão transferidas para em até cinco dias úteis subsequentes ou para o dia útil anterior, a critério da presidência.

§2º Por motivo de conveniência pública e/ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer outro local e horário previamente estabelecido pela Presidência.

§3º As Sessões Itinerantes serão realizadas nos Bairros, nos Distritos e Aldeias do Município, de acordo com escala fixada por Decreto da Presidência da Mesa Diretora, com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§4º Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO II

A INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA POSSE DOS VEREADORES, DO  
PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, às dezenove horas do dia 1º de janeiro, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no Plenário "Estevão Alves Corrêa" independentemente de convocação, para a solenidade de posse e eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas primeiras sessões legislativas.

Parágrafo único. O Vereador eleito deverá entregar uma cópia dos documentos pessoais, declaração de bens e o diploma na Secretaria Administrativa da Câmara ou no Departamento de Recursos Humanos até vinte e quatro horas antes do início da sessão preparatória.

Art. 5º Assumirá a Direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido, na legislatura anterior, em caráter efetivo, a Presidência ou a Vice-Presidência ou a Primeira Secretaria e ou a Segunda Secretaria. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais votado da nova legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os Vereadores presentes que a aceitarem.

Parágrafo único. O Presidente da sessão preparatória declarará aberta a sessão, "invocando a proteção de Deus e em nome do Povo e da Liberdade".

Art. 6º Constituída a Mesa Provisória os Vereadores eleitos presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente que proferirá na seguinte forma:

"PROMETO CUMPRIR DEFENDER E MANTER AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR FIEL E LEGALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO POVO AQUIDAUANENSE". Ato contínuo o Secretário fará a chamada nominal dos Vereadores em ordem alfabética, que pronunciarão de pé e com o braço direito estendido à frente:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

"ASSIM O PROMETO".

§1º O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo até quinze dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura, prestando compromisso individualmente na forma deste artigo, sob pena de perda do mandato.

§2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de cargos ou mandatos impeditivos e fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§3º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração pública de bens.

Art. 7º Tomado o compromisso dos Vereadores o Presidente da Sessão Preparatória declarará instalada a legislatura e atenderá as solicitações protocolares e ato contínuo, prosseguirá o processo de eleição da Mesa Diretora.

§1º Empossados os Membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, o Presidente convocará o Prefeito e Vice-prefeito para fazerem o mesmo juramento, que uma vez prestado, dará posse aos eleitos e diplomados nos respectivos cargos.

§2º O Presidente solicitará ao Prefeito e ao vice-Prefeito, a entregarem a declaração de bens e assinarão o livro de posse e a declaração de que não têm incompatibilidade para o exercício do mandato.

§3º O uso da palavra na sessão preparatória será de até cinco minutos, a cada um dos representantes indicados pelas respectivas bancadas, ao Prefeito e as Autoridades presentes com assento na Mesa dos Trabalhos, poderão fazer o uso da palavra, a critério da presidência.

### CAPÍTULO III

#### DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 8º A Câmara Municipal reunir-se-á às dezenove horas do dia primeiro de fevereiro de cada ano, obedecido o §1º do art. 3º deste Regimento, em Sessão Solene, para inauguração da Sessão Legislativa.

Art. 9º A Sessão Inaugural será solene e com cunho festivo, sendo facultada a palavra para os Líderes de cada bancada para pronunciamento, no prazo de até cinco minutos, por deliberação do Presidente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 10. Na abertura da Sessão Legislativa anual, o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, ou se fará representar por um Secretário Municipal, quando apresentará mensagem do Poder Executivo e, se necessário, solicitará o encaminhamento de providências ao Poder Legislativo, que julgarem convenientes e oportunas para o Município.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aquidauana, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á dos cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§1º Na falta, licença ou impedimento do Presidente, somente em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente, que não integrará a Mesa Diretora. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§2º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidarão qualquer dos vereadores presentes para substituição em caráter eventual.

§3º Ao Vice-Presidente compete, ainda, por delegação do Presidente substituir membros da Mesa Diretora, fora do Plenário em evento social, na ausência ou impedimento destes.

§4º Na hora determinada para o início da sessão e decorrido o tempo da tolerância e ausentes os membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o vereador mais idoso entre os presentes, que convocará um membro "Ad Hoc" para secretariar os trabalhos.

§5º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 12. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e a ela compete, privativamente:

I - Na parte Legislativa:

a) propor projetos de lei e/ou resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração e/ou subsídio;

b) apresentar proposição que fixe, corrija e/ou atualize a remuneração e ou subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores para a legislatura subsequente.

c) apresentar projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;

d) assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos aprovados pelo Plenário;

e) autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;

f) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

g) elaborar o regulamento interno de atribuições dos órgãos da Câmara;

II - Na parte Administrativa:

a) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

b) baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como atos regulamentadores vinculados às suas atividades e de seus Membros;

c) organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, bem como dos créditos suplementares e especiais, quando for o caso;

d) poderá devolver ao Executivo Municipal o saldo de caixa de cada quadrimestre na execução do exercício financeiro e, ficará obrigado a devolver o saldo final de caixa de cada exercício financeiro, deduzidas as parcelas referentes a restos a pagar, se houver e, também poderá efetuar devoluções excepcionais, após prévia comunicação aos Vereadores em Sessão Ordinária;

e) enviar ao Executivo as contas do Legislativo, do exercício precedente, para incorporação às contas do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- f) determinar a realização de concurso público, quando necessário, para o provimento dos cargos do quadro Efetivo da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;
- g) autorizar despesas para as quais a lei exija ou não licitação;
- h) prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das Instruções Normativas.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MEMBROS DA MESA

Art. 13. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, bem como a todos os serviços auxiliares do Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 14. Compete ao Presidente da Câmara:

I - Quanto às sessões em geral:

- a) presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b) suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;
- c) fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d) fazer ler a ata, somente se houver requerimento verbal de Vereador para leitura parcial ou total a Ata;
- e) conceder a palavra aos Vereadores;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando a palavra;
- h) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando antirregimental;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento encontra-se esgotado;
- k) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso;
- l) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o pronunciamento do voto e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência, licenças ou impedimento dos Secretários;
- m) anunciar a Ordem do Dia e o *quórum* de presença em sessão dos Vereadores presentes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- n) submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- o) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia de cada Sessão;
- p) convocar sessões extraordinárias, secretas, solenes e itinerantes, nos termos deste Regimento;
- q) promulgar as leis, ordinárias e preparatórias, as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, nos termos regimentais;
- r) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- s) declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- t) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
- u) declarar destituído membro da Mesa, de Comissão Permanente e Comissão Temporária, nos casos previstos neste Regimento;
- v) assinar, juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa;
- x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II - Quanto às proposições:

- a) despachá-las às Comissões Permanentes competentes e, se necessário, a Procuradoria Jurídica;
- b) determinar a retirada de proposições da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- c) não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental ou, ainda, tenha esgotado o tempo de discussão análise;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;
- e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

III - Quanto às Comissões:

- a) nomear, à vista da indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- b) nomear, atendendo indicações dos Líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;
- c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas neste Regimento e na Lei Orgânica;
- d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;
- e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;
- f) nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, as Comissões Temporárias ou de Inquérito, cabendo, às Comissões, elegerem seus Presidentes e Relatores.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;
- c) ser agente executor das decisões da mesa cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;
- c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI- Quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

- a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito e/ou Secretário Municipal informações pretendidas pelo Plenário.

VII - Quanto aos atos administrativos:

- a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;
- b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;
- c) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, mediante solicitação escrita de um Vereador, no edifício da Câmara;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- d) visar a carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;
  - e) ordenar as despesas da Câmara e proceder, em conjunto e exclusivamente com o 1º secretário, a emissão e assinaturas de cheques, transferências e pagamentos por meio eletrônico que impliquem em movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo e/ou no caso de ausência, impedimento, licença e/ou recusa, deverá ser substituído por outro vereador indicado pela maioria dos membros do Poder Legislativo escolhido em reunião para esse fim ou por votação em plenário;
  - f) a cada ocasião em que ocorrer a ausência, impedimento, licença e recusa deverá haver uma escolha do substituto ao 1º Secretário, sendo vedado a realização de substituição prolongada.
  - g) colocar à disposição do Plenário, o balancete da Câmara no mês anterior se aprovado requerimento pelo Plenário;
  - h) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;
  - i) atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;
  - j) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;
  - k) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;
  - l) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
  - m) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;
  - n) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo.
- VIII - Compete ainda ao Presidente da Câmara:
- a) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
  - b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades públicas e privadas em geral;
  - c) fazer expedir convites para as sessões solenes e preparatórias;
  - d) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
  - e) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
  - f) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
  - g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal;
  - h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao trimestre de dotações orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§1º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

§2º O Presidente só poderá votar nos casos de empate, de composição da Mesa Diretora e de perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador.

§3º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§4º As atribuições contidas na letra "e" do inciso VII são de caráter exclusivo e personalíssimo do Presidente e 1º Secretário sendo indelegáveis para terceiros, servidores efetivos e comissionados, sendo que o descumprimento e tentativa de burla à essas disposições será considerado falta grave e quebra do decoro parlamentar, sancionado com pena de cassação e perda do mandato após procedimento previsto no Decreto nº 201/67.

Art. 15. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 16. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 17. A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 18. O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de "*quórum*" para discussão e votação do Plenário.

## CAPÍTULO II

### DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 19. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no artigo 20 e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência privativa desse órgão, não possuem atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nos casos previstos no §1º do art. 11.

Art. 20. O Vice-Presidente poderá, em conjunto ou isoladamente, desempenhar missões de caráter diplomático, cívico, cultural ou administrativo, por convite ou delegação do Presidente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 21. Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício ao Vice-Presidente, ou, na ausência deste, ao primeiro Secretário.

Parágrafo único. O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a este assegurado, quando no exercício da Presidência.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DA MESA

Art. 22. Os titulares das Secretarias terão as designações de Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo único. O Segundo Secretário será o substituto imediato do Primeiro Secretário nos casos de licença, ausência, recusa e impedimento, exceto no caso das atribuições de ordenar as despesas do Poder Legislativo, previstas no Art. 14, inciso VII, letra "e" e §4º c/c o Art. 23, inciso II e § único.

Art. 23. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - superintender os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno;
- II - ordenar as despesas da Câmara e proceder, em conjunto e exclusivamente com o Presidente, a emissão e assinaturas de cheques, transferências e pagamentos por meio eletrônico que impliquem em movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo e/ou na ausência, impedimento, licença e/ou recusa deverá ser substituído por outro vereador indicado pela maioria dos vereadores em reunião ou por votação em plenário;
- III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando as presenças e as ausências, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;
- IV - ler a ata, as proposições e demais assuntos que devam ser do conhecimento da Casa;
- V - proceder a chamada dos Vereadores nas votações nominais ou secretas;
- VI - assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, atas das sessões e alguns atos da Mesa;
- VII - superintender a redação das atas, determinando o resumo dos trabalhos das sessões;
- VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes regimentais;
- IX - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

X - solicitar em conjunto com o Presidente, mediante ofício à Secretaria de Finanças do Município, pagamento das verbas destinadas ao Poder Legislativo;

XI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Parágrafo único. As atribuições contidas no inciso II são de caráter exclusivo e personalíssimo do Presidente e 1º Secretário sendo indelegáveis para terceiros, servidores efetivos e comissionados, sendo que o descumprimento e tentativa de burla à essas disposições será considerado falta grave e quebra do decoro parlamentar, sancionado com pena de cassação e perda do mandato após procedimento previsto no Decreto nº 201/67.

#### CAPITULO IV

#### DAS ELEIÇÕES DAS MESAS DIRETORAS

Art. 24. Imediatamente após a posse, obedecido o disposto na Lei Orgânica Municipal, art. 42 e §§, os Vereadores reunir-se-ão em Sessão Solene e Preparatória, e, havendo Maioria Absoluta dos Membros da Câmara, elegerão a chapa dos componentes da Mesa Diretora para o Primeiro Biênio da Legislatura, por votação nominal e maioria absoluta de votos.

§1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova votação, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos na Sessão Preparatória permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 25. A votação nominal será feita, mediante a leitura das Chapas completas e devidamente registradas em livro próprio do Protocolo da Presidência e com a indicação dos nomes dos candidatos e os respectivos cargos, o aceite dos integrantes e o Presidente proferirá a leitura das chapas em voz alta, ato contínuo proferirá a votação nominal dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a chapa ou as chapas apresentadas.

§1º Os candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão apresentar a relação nominal dos membros da chapa até uma hora antes do início da votação no protocolo da Secretaria Administrativa, juntando o aceite de cada participante.

§2º O Presidente em exercício tem direito a voto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3º O Presidente em exercício proferirá o resultado da eleição e determinará que conste em livro próprio a chapa vencedora e proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa Diretora eleita.

Art. 26. A eleição da Mesa Diretora e do Vice-Presidente para o Segundo Biênio da Legislatura, far-se-á em Sessão Solene e será realizada na primeira quinzena do início da legislatura eleita e em data a ser fixada pelo Presidente da Câmara, por Decreto da Presidência, considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos expressos termos dos arts. 24 e 25 c/c o art. 42, §6º da Lei Orgânica, podendo os Membros eleitos serem empossados por ato interno e/ou em uma sessão solene de posse, no dia 1º de janeiro do ano vindouro.

§1º É permitida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

§2º Na eleição da Mesa para o segundo biênio, caberá a direção dos trabalhos ao Presidente ou seu substituto legal cujos mandatos se findam.

§3º Não empossada a Mesa Diretora para o segundo biênio, na forma indicada no *caput* deste dispositivo, o presidente em exercício assim procederá em sessão designada para este fim, a qual ocorrerá, mediante ampla divulgação, tão logo realizada a última sessão ordinária do primeiro biênio, observando que tal posse somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, informação que constará expressamente no respectivo termo, mediante expedição de decreto legislativo para regulamentação de dias e horários.

Art. 27. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do último Presidente da Câmara, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente o Vereador mais votado da legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os Vereadores que a aceitarem, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

## SEÇÃO I

### DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 28. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará, independente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente, nos termos ao parágrafo único do artigo 27.

Art. 29. Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, previsto na Constituição Federal.

Parágrafo único. É passível de destituição o Membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se lhes o prazo de dez dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§7º A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o §5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em turno único de discussão e votação, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de justiça, Redação e Eficácia Legislativa, se rejeitado.

§11. Ocorrendo à hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa elaborará dentro de três dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§12. Aprovado o projeto de resolução por dois terços dos membros da Câmara, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à justiça.

§13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 31. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar da sua votação. Prevalecerá o critério fixado no § único do artigo 27.

§1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de ‘quórum’.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2º Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão do tempo.

§3º Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 32. As Comissões serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidade especiais ou de representação a se extinguirem com o termino da Legislatura, ou antes dela, quando preenchido os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos, será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º A credencial de que trata este artigo, será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3° No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4° Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§5°. Sempre que a Comissão solicitar ações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o §3° do art. 54, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§6° O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§7° As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições públicas municipais, para tanto, sempre serão solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§8° Poderão as Comissões Permanentes realizar audiências públicas para discussão de matérias com entidades organizadas da sociedade civil.

§9° As Comissões, em razão da matéria de sua competência, poderão receber petições, reclamações, ofícios, representações ou queixas de qualquer cidadão devidamente identificado contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

## SEÇÃO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 36. As Comissões Permanentes são oito, composta cada uma de três vereadores titulares e mais dois suplentes, com as seguintes denominações:

1. Justiça, Redação e Eficácia Legislativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

2. Economia, Finanças e Execução Orçamentária;
3. Obras Públicas, Desenvolvimento Urbano e Assuntos Fundiários e Meio Ambiente;
4. Cidadania e Direitos Coletivos: Direitos do Consumidor e dos Direitos da Mulher, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência e outros Direitos Difusos;
5. Indústria, Comércio, Agropecuária e Turismo;
6. Educação, Esporte e Cultura;
7. Saúde e Assistência Social e
8. Segurança Pública.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos.

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, manifestar-se em todas as proposições que tramitam neste Poder quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

§1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§2º É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à turno de discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no §3º do artigo 57.

§3º Opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§4º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara fundamentado, salvo não sendo unânime o parecer, deverá ser analisado, discutido e votado em Plenário.

§5º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá corrigir a redação, através de emenda, sanando o vício.

§6º A Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa manifestar-se-á sobre o mérito da proposição entregue à sua apreciação, quanto ao aspecto da conveniência, oportunidade e utilidade, nas seguintes matérias:

- a) organização, alteração e estruturação administrativa e de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo;
- b) criação e extinção de entidade de administração indireta e fundação;
- c) aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- d) licença para processar o Prefeito e o Vereador;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- e) concessão de licença ao Prefeito e ao Vereador;
- f) perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- g) alteração da Lei Orgânica do Município.

§7º Compete ainda a Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa:

- a) zelar pela real aplicação e eficácia das Leis promulgadas e sancionadas pela Câmara e pelo Executivo;
- b) propor perante os seus pares a revogação ou revisão de normas em desuso no âmbito de sua competência;
- c) sugerir à Mesa para tomar as medidas competentes, visando conferir eficácia as Leis e normas editadas pela Câmara.

Art. 38. Compete à Comissão de Obras Públicas, Desenvolvimento Urbano, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente, opinar sobre todos os assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano; habilitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico e à realização de obras e serviços públicos prestados pelo Município, empresas privadas, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal e ainda, opinar sobre todos os processos atinentes a política e questões fundiárias, destacadamente uso ou posse temporária de lotes e terras; regularização dominial de lotes e terras rurais e de sua ocupação, colonização oficial e particular; aquisição, cessão ou arrendamento de imóveis urbanos e rurais por pessoas físicas ou jurídicas, alienação e concessão por doação de lotes e de terras públicas e acompanhar as legislações dos zoneamentos ambientais, bem como a aplicação da lei e da realização de obras públicas em área de proteção ambiental em nosso município.

Art. 39. Compete à Cidadania, Direitos Coletivos: Direitos do Consumidor e dos Direitos da Mulher, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência e outros Direitos Difusos opinar quanto ao mérito, nos seguintes casos:

- I - aspectos relativos à defesa e garantia dos direitos do cidadão;
- II - acompanhar a aplicação das leis e das políticas públicas governamentais dos direitos relativos aos idosos, as crianças e aos adolescentes, índios, negros e às mulheres;
- III - Defesa Dos Direitos do Consumidor e opinar sobre os projetos, programas e planos de governo que envolva a legislação de consumo e visem à proteção do consumidor, nas matérias referentes ao Código Administrativo de Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta e indiretamente com os interesses do consumidor, inclusive como contribuinte do erário público municipal;
- IV - Acompanhar os projetos sociais dedicados à Mulher, a Defesa dos Direitos e Proteção à Mulher, e opinar sobre os projetos, programas, planos e políticas públicas de governo que envolva a incolumidade das mulheres;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

V - Opinar sobre os processos legislativos que, tenha com aplicação dos recursos públicos em projetos e atividades relativas à criança e ao adolescente, e opinar acerca do combate a todas as formas de discriminação e o direito à saúde, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana;

VI - Caberá, ainda, opinar, sobre todos os assuntos atinentes a Cidadania, Direitos Coletivos: Direitos do Consumidor e dos Direitos da Mulher, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência e outros Direitos Difusos.

Art. 40. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Turismo, opinar sobre todos os assuntos de interesse específico de atuação da comissão e quanto ao mérito, sobre:

a) fomentar a política de geração de emprego e desenvolvimento econômico com

a sociedade civil organizada e os poderes públicos;

b) acompanhar, fiscalizar e zelar pela real aplicação das Leis que proponham incentivos fiscais, horário de funcionamento do comércio e políticas públicas, visando a geração de empregos e bem estar dos cidadãos;

c) opinar e oferecer propostas sobre a política de desenvolvimento econômico, compreendendo os segmentos industrial, comercial, agropecuário e turístico.

Art. 41. Compete à Comissão Permanente de Educação, Esporte e Cultura, opinar sobre os processos referentes à educação, cultura, ensino e artes em geral, ao patrimônio histórico e aos esportes em geral e a fiscalização dos Fundos Municipais, do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural e a fiscalização das Políticas Municipais Indígenas, conforme preceitua o art. 212 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42. Compete à Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social opinar sobre os processos referentes à saúde, a assistência social, à higiene pública, as obras assistenciais e a fiscalização dos Fundos e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 43. Compete à Comissão Permanente de Segurança Pública opinar sobre os projetos, programas e planos de governo que envolva a incolumidade dos munícipes e visem à proteção dos munícipes, bem como do patrimônio público e privado e, nas matérias relacionadas direta e indiretamente com os interesses de segurança pública dos munícipes.

Art. 44. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

III - as proposições referentes à abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Câmara, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e dos subsídios dos cargos públicos e mandatos eletivos;

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão:

I - zelar para que em nenhuma Lei, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

II - consultar, quando necessário, ao Executivo, sobre conveniência e oportunidade de Leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

III - é obrigatório o parecer da Comissão sobre matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no §3º do art. 57.

Art. 45. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto no art. 33, deste Regimento.

§1º As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

§2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 46. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§3º Se os empatados se encontrarem em igualdades de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 47. A votação para constituição de cada urna das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§1º O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 05 (cinco) Comissões, salvo se não preencher o número legal de Membros Titulares e Suplentes.

§2º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 1º do art. 11, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§3º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

### SEÇÃO III

#### DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

#### PERMANENTES

Art. 48. As Comissões Permanentes constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio e compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e encaminhará ao Relator, podendo designar-lhe relator especial se houver recusa, impedimento, decurso de prazo ou ausência injustificada de 02 (duas) reuniões;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a dois dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§1º O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, nos expressos termos do art. 56, §4º e §7º.

§2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente das Comissões Permanentes, substituir o Presidente, em suas ausências, faltas injustificadas, impedimentos e licenças.

Art. 50. Compete ao Relator das Comissões Permanentes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

I - elaborar parecer da matéria no prazo e na forma regimental;

II - opinar sobre o mérito de matéria, quando requerido pelo Plenário ou pelo Presidente.

Art. 51. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 52. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, se necessário, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV

#### DAS REUNIÕES

Art. 53. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação, com a presença de todos os Membros Titulares.

§2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 54. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência especial em que serão as sessões suspensas.

Art. 55. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### SEÇÃO V





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até três dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente da reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para encaminhar ao relator a matéria a ser analisada a contar da data do recebimento do processo, caso o titular esteja impedido, licenciado ou ausente.

§5º O relator terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§7º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de, pelo menos um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada a urgência, observar-se-á o seguinte:

a) O prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para encaminhar ao relator a matéria a ser analisada a contar da data do recebimento do processo, caso o titular esteja impedido, licenciado ou ausente.

c) O relator terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e emitirá o parecer;

d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu Parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§8º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 57. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente.

§1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§2º Quando um Vereador pretender que, uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria conjunta, respeitando o disposto no artigo 49.

Art. 58. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa;

II - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## SEÇÃO VI

### DOS PARECERES

Art. 59. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quando possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 60. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§3º Para efeitos de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§4º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

a - “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, que lhes dê outra e diversa fundamentação;

b - “aditivo”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

c - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§5º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§6º O “voto em separado” diverge ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 61. O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

## SEÇÃO VII

### DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 62. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria, distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

§1º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

§2º Faculta-se ao Presidente da Mesa Diretora determinar a leitura, bem como a dispensa da ata e deverá colocar em discussão e votação a ata.

Art. 63. À secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

#### SEÇÃO VIII

#### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 64. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a perda do lugar.

§1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareceram, injustificadamente, a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) reuniões alternadas, no semestre, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o Biênio, salvo se as justificativas forem aceitas pela maioria da comissão entre os seus membros titulares e suplentes.

§3º As faltas, às reuniões das Comissões, poderão ser justificadas, desde que comunicada ao Presidente da Comissão ou ao Presidente da Câmara e/ou protocolar na Secretaria da Presidência 24 h (vinte e quatro horas) antes do início da reunião e no prazo de 05 (cinco) dias apresente por escrito as suas razões, quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo, gala no desempenho de missões oficiais da Câmara, da Comissão Permanente do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§5° O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 65. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertence o lugar.

§1° Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§2° A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

#### SEÇÃO IX

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 66. As Comissões Temporárias podem ser de representação, especiais e de inquérito:

§1° As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§2° As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do Legislativo serão constituídas por projeto de Resolução da Mesa ou proposta de iniciativa de 03 (três) Vereadores, no mínimo.

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 67. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apuração de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§1° As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2° O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá turno único de discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§3° O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§4° Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5° O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§6° Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação, cabendo ao seu Presidente, comunicar ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§7° Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§8° Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no §2° deste artigo.

§9° Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito, serão criadas na forma do §4° do art. 45 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§1º O Presidente, no prazo de quarenta e oito horas contado da criação da CPI, baixará ato de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão, observada a composição partidária e o prazo de sua duração que não será superior a cento e vinte dias, prorrogáveis a juízo do Plenário.

§2º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.

§3º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro e fora da Câmara, observada a legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de quaisquer de autoridades.

§4º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde o intimado se encontre.

§5º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

§6º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para a sua atuação, no que for aplicável, os Códigos Penal e de Processo Penal.

§7º Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente da Comissão, sobre o que pretende seja inquirida a testemunha ou o indiciado, apresentando, se entender conveniente, quesitos.

§8º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco, salvo mediante projeto de resolução com o *quórum* de apresentação de um terço dos membros da Câmara.

§9º No ato da criação da C.P.I, constarão a provisão de meios ou recursos administrativos e o assessoramento necessário ao bom desempenho da C.P.I.

## SEÇÃO X

### DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 69. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 70. Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO XI  
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 71. A Audiência Pública realizada preferencialmente por uma das Comissões Permanentes desta Casa de Leis ou por indicação da Presidência da Câmara, para presidir os trabalhos da audiência que será para:

I - instruir matéria sob sua apreciação, caso em que a Comissão dará ampla publicidade e o chamamento das Entidades que deverão participar da audiência;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§2º A Audiência prevista para o disposto no inciso I, deste artigo, poderá ser dispensada por deliberação da Comissão.

Art. 72. Os representantes de entidades se manifestarão por escrito e de forma conclusiva.

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão assegurará a audiência de todas as entidades participantes.

§2º Os membros da Comissão poderão: terminada a leitura, interpellar o orador, exclusivamente sobre a manifestação lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Vereador, sendo-lhe vedado interpellar os membros da Comissão.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 73. Os expedientes, a que se refere o §9º do art. 34, deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela Comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O relatório será discutido e votado na Comissão, devendo concluir por projeto de decreto legislativo se contiver providência a ser tomada por outra instância.

## SEÇÃO XII

### DA TRIBUNA DO POVO

Art. 74. Constitui a “Tribuna do Povo” o exercício da palavra por pessoa não integrante ao Poder Legislativo Municipal, durante o horário do expediente, mediante inscrição prévia e por deliberação da Presidência.

Art. 75. Para o exercício da Tribuna do Povo, deve o interessado preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser representante de entidade sindical, associações ou quaisquer outros órgãos de representação popular ou classista em atividade no nosso Município;

II - que a matéria versada seja de interesse da entidade e que o orador se utilize da Tribuna do Povo no exercício do poder representativo;

III - inscrição, prévia, em livro próprio, na Secretaria Administrativa, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

IV - indicação expressa, no ato da inscrição, da matéria a ser exposta;

V - apresentar “ata” ou “ofício” da reunião em que foi autorizado o representante da entidade, bem como, o assunto a ser tratado.

Art. 76. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, indeferir o uso da Tribuna do Povo quando a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais, ou quando no exercício dela, o orador desviar-se do tema para o qual se inscreveu.

Art. 77. O inscrito ocupará a Tribuna pelo prazo de até 15 min (quinze minutos) prorrogáveis até a metade, mediante aprovação do plenário.

Art. 78. Caberá exclusivamente ao orador e a entidade que representa a responsabilidade pelas palavras e conceitos que emitir, cabendo-lhe ainda, no exercício da Tribuna do Povo:

I - proceder com decoro e dignidade na utilização da palavra;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

II - obedecer prontamente às advertências da Presidência, caso utilize da linguagem imprópria, cometer abuso ou desrespeito à própria câmara, seus membros ou às autoridades constituídas.

Parágrafo único. A não observação disposto neste artigo implicará na cassação da palavra do orador, pela Presidência, ou à requerimento de qualquer Vereador em Plenário.

Art. 79. O orador encaminhará à Mesa Diretora, cópia da exposição a ser feita, bem como, os documentos comprobatórios de interesse da classe que representa, para futura remessa a quem de direito, a critério da Presidência.

Art. 80. É facultado aos líderes de bancada o uso da palavra, pelo prazo de até cinco minutos, após a fala do orador inscrito.

Art. 81. O Vereador poderá fazer uso da palavra ou apartear orador, mediante inscrição prévia.

## CAPÍTULO VI

### DO PLENÁRIO

Art. 82. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1º O local é o recinto de sua sede.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídas em leis ou neste Regimento.

§3º O número é o 'quórum' determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 83. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 84. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

## CAPÍTULO VII



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 85. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Primeira Secretaria e reger-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela sua Presidência, que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa, Secretários da Câmara e Diretores.

Art. 86. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como, os demais atos da administração dos servidores da Câmara competem exclusivamente ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 87. Todos os serviços da Câmara, que integram a Administração, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como, a fixação de seus respectivos vencimentos será por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 88. Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Administração ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 89. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Procuradoria Jurídica e/ou pela Assessoria de Imprensa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 90. Os atos administrativos, da competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa, Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais, definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 - nomeação de comissões especiais, representação e Parlamentar de Inquérito;
- 3 - assuntos de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas comissões;
- 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como

Portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;
- 2 - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista ou noutro a ser fixado em legislação federal, estadual ou municipal;
- 3 - abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- 4 - outros casos determinados em lei ou em resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como, das Portarias, obedecerá ao período Legislativo.

Art. 91. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 92. O Secretário Administrativo e/ou Diretor Administrativo, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, dependendo da dificuldade do documento requerido, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 93. A Secretaria e/ou Diretoria terá os livros e fichas necessárias aos serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse ao Prefeito e do Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII- licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - contrato de servidores;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII- cadastramento de bens móveis.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros porventura adotados nos serviços da administração, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 94. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, para representar o povo e seus interesses na Câmara.

Art. 95. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias e Parlamentar de Inquérito;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VII - requisitar da Mesa providências para assegurar a garantia de sua inviabilidade e de suas prerrogativas constitucionais, no exercício do mandato.
- VIII- utilizar-se dos serviços da Câmara desde que exclusivamente para fins relacionados com suas funções.

Art. 96. São obrigações e deveres dos Vereadores:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer trajado os homens com paletó e gravata e as mulheres com terninho às sessões, na hora pré-fixadas;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII - residir no território municipal;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 97. O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - celebrar ou manter contrato com o município, desde a sua diplomação;
- V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes, no âmbito municipal a partir de sua diplomação;
- VI - desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, deste artigo, ressalvada a admissão por concurso público;
- VII - desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- VIII - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;
- IX - desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V, deste artigo.

Parágrafo único. O Vereador que, na data da posse, seja funcionário público, estadual, federal ou municipal, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelos subsídios, salvo os casos expressos em Lei.

Art. 98. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- I - advertência pessoal;
  - II - advertência em Plenário;
  - III - cassação da palavra;
  - IV - determinação para retirar-se do Plenário;
  - V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;
  - VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no inciso III do artigo 70, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27/02/1.967.
- Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 99. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato (Cód. Penal, Art. 142, inciso III, combinado com o Art. 327 e Novo Código Penal - Decreto-Lei nº 1004/69, Art. 149, item III, combinado com o Art. 368 e a Lei Orgânica Municipal).

Art. 100. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 101. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 40 e seguintes do Regimento Interno.

§1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato da instalação, bem como, os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, respeitando os prazos estabelecidos neste Regimento, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação.

§3º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado pelo §1º. do art. 6º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração da identidade, cumpridas as exigências do §2º do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

art. 6º, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 102. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada, por uma junta médica e por período igual ou superior a cento e vinte dias;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, perceberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria "jus" se estivesse no efetivo exercício do cargo,

§2º A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§3º O Suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§4º Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura no cargo de Secretário Municipal, previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias conforme prevê expressamente o art. 56, §1º da Constituição Federal.

§5º Será automaticamente considerado licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou no de Prefeito.

### CAPÍTULO III

#### DOS SUBSÍDIOS

Art. 103. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei, na forma estabelecida neste Regimento para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados na Constituição da República e em legislação complementar.

Parágrafo único. Os subsídios dos vereadores poderão ser corrigidos pelo mesmo índice e período dos servidores públicos municipais.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 104. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§2º A cassação de mandato dar-se-ão por deliberação do Plenário, nos casos pela forma da legislação federal.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 105. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, nos expressos termos do Dec. Lei nº 201/67, art. 80 inciso I e nas legislações vigentes;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado, a cinco sessões ordinárias consecutivas e à terça parte das sessões ordinárias alternadas de cada sessão legislativa, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara, para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara e no Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso IV.

§1º. Para efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de *'quorum'*, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas ordinárias, para efeito do disposto do artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3º Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§4º Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§5º Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos no artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve a finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§6º O disposto no item do artigo 8º citado, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 106. Para os efeitos dos §§1º ao 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da Sessão.

§2º As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§3º A justificação das faltas será feita em requerimento escrito e/ou verbal em Plenário e fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 107. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência ao Plenário, inserida, em ata, após sua ocorrência e comprovação (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 10), após o que, será imediatamente, convocado o respectivo Suplente.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura, nos expressos termos do Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 108. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não estejam fixados em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de dez dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara, conforme prevê o Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, inciso IV.

Art. 109. A comunicação de renúncia à vereança ou suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável, depois de lida na hora do Expediente e conste em ata.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois de sua publicação.

## SEÇÃO II

### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 110. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este infringir qualquer um dos incisos constantes do art. 97.

§1º O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

§2º A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 111. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

## CAPÍTULO V

### DAS LIDERANÇAS

#### SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

DA INDICAÇÃO DO LÍDER

Art. 112. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§4º É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária, nas Comissões.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO LÍDER

Art. 113. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§1º A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo a cinco minutos.

Art. 114. A reunião de Líder, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DO LÍDER DO PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 115. A liderança do governo Municipal será exercida cumulativamente pelo líder da bancada a que pertence o Executivo ou pelo líder de uma bancada que o apoia, com as mesmas prerrogativas do líder de partido.

CAPÍTULO VI

DO NOME PARLAMENTAR

Art. 116. O Vereador ao assumir o exercício do mandato poderá escolher o nome parlamentar com que deseja apresentar as proposições, ofícios, publicações e registro da Casa de Leis.

Parágrafo único. Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, alterar o seu nome parlamentar para o que officiará à Mesa, vigorando a alteração a partir do recebimento da comunicação.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 117. As Sessões da Câmara serão:

I - Preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos na primeira e na terceira sessão legislativa de cada legislatura;

II - Ordinárias, as realizadas às terças-feiras, às 19:00 horas;

III - Extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diverso das pré-fixadas para as ordinárias;

IV - Solenes, as realizadas para comemoração ou homenagem;

V - Itinerantes, as realizadas nos bairros, aldeias, vilas e distritos do Município.

§1º. A sessão ordinária não se realizará:

a) por falta de 'quórum';

b) por deliberação do plenário;

c) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2º. Ficam os vereadores obrigados aos cânticos dos Hinos Nacional Brasileiro e da Cidade de Aquidauana nas sessões ordinárias de início de cada mês.

Art. 118. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se, a critério da Presidência a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§1º As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º As sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara, serão gravadas, ficando as fitas da gravação sob a guarda da Secretaria Administrativa, por trinta dias, que poderão ser requeridas por qualquer Vereador, por ordem judicial ou por terceiros, a critério da Presidência.

Art. 119. Poderão também ou debates e/ou resumos dos trabalhos da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essas transmissões.

Parágrafo único. As gravações magnéticas das sessões serão conservadas na íntegra por 30 (trinta) dias, devendo ser reaproveitadas, com exceção da sessão de posse de cada Legislatura.

Art. 120. Excetuadas as Sessões Solenes, as Sessões da Câmara, terão duração de até cinco horas, com um intervalo de até quinze minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, a critério da Mesa Diretora, podendo as sessões serem prorrogadas por iniciativa do Presidente ou se a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia; e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 121. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo de um terço dos membros da Câmara e com uma tolerância de até quinze minutos.

Art. 122. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## SEÇÃO I

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 123. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia; e

III - Explicações Pessoais.

Art. 124. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o art. 119, o Presidente declarará aberta a sessão.

§1º A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§2º As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "*quorum*" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 125. O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e de destina a aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do art. 127.

Art. 126. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário, ou seu substituto, a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores;

§1º Na leitura das proposições obrigatoriamente registradas dos vereadores abaixo elencadas será obedecida à ordem de registro descrita no §1º do art. 125.

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) moções;
- g) recursos;

○ **h) escritórios dos gabinetes dos vereadores.**

§2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 127. Terminada a leitura de matérias e das correspondências oriundas deste Poder e do Poder Executivo, ou de outras origens, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, moção, indicação e demais matérias apresentadas na presente Sessão, solicitada nos termos deste Regimento;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram as proposições sujeita à apreciação na Ordem do Dia da Sessão.

§1° O Vereador fará à apresentação de sua proposição e concomitantemente poderá fazer Uso da Palavra no Expediente, segundo a ordem de registro de sua primeira proposição do dia e pelo prazo improrrogável de até 15 (quinze) minutos, com direito a apartes nos primeiros 14 (quatorze) minutos.

§2° É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna.

§3° Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§4° O Vereador que não usar da palavra na sessão prevalecerá para a sessão seguinte a sua ordem de inscrição, e assim sucessivamente.

## SUBSEÇÃO II

### ORDEM DO DIA

Art. 128. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 120, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1°. A Ordem do Dia somente será iniciada quando houver número legal, para deliberar sobre matéria em pauta.

§2°. Não se verificando o “*quorum*” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 129. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início das sessões.

§1° O Secretário Administrativo e/ou Diretor Administrativo, por solicitação do Vereador fornecerá cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§2° O Primeiro Secretário ou o servidor competente é que procederão à leitura até o art. 1° das matérias que serão discutidas e votadas inclusas na pauta, podendo a leitura ser



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

completa da matéria a Requerimento Verbal de qualquer Vereador, procedendo a sua leitura completa ou em artigos, após deliberação do Plenário.

§3° A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§4° A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em Regime Urgência Especial;
- b) vetos e matérias em Regime de Urgência;
- c) matérias em Regime de Prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Turno Único de discussão e votação;
- f) matérias em Segundo ou Terceiro Turno de discussão e votação;
- g) matérias em Primeiro Turno de discussão e votação;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

§5° Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§6° A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, de Preferência, de Adiamento ou de Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 130. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

### SUBSEÇÃO III

#### EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 131. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1° A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do §2° do art. 127.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2° O orador terá prazo máximo de quinze minutos para o uso da palavra, e, não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§3° Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento, sendo que a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

## SEÇÃO II

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 132. A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§1° Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§2° Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente em período de recesso Legislativo.

§3° As sessões extraordinárias convocadas de acordo com este artigo, não será remuneradas, mas servirão para abonar as possíveis faltas dos Vereadores.

§4° As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nelas não poderão tratar de assuntos estranhos à convocação.

§5° A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.

§6° Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§7° As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 133. Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente e da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§1° Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no art. 129 e seus parágrafos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2° Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§3° Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

Art. 134. Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

### SEÇÃO III

#### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 135. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por Deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse a instalação de Legislatura, bem como, para as solenidades cívicas e oficiais.

§1° Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§2° Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3° Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo: inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

### SEÇÃO IV

#### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 136. A Câmara realizará sessões secretas, para deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1° Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e das suas dependências,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa em geral; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, importando crime de responsabilidade civil e criminal ao infrator.

§5º Será permitida ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

§6º Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário Deliberará, sem debates, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados, parcialmente ou totalmente o resultado, o nome dos que requereram a convocação, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 137. O Plenário não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

## SEÇÃO V

### DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 138. A Câmara Municipal poderá realizar sessões itinerantes nos bairros, comunidades e distritos do Município, destinadas à interação da Câmara Municipal com a população.

§ 1º As sessões itinerantes serão realizadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovadas por maioria absoluta dos seus membros, contendo na proposição data, horário e local para a realização da sessão.

§2º O Presidente poderá realizar, por Decreto, a convocação dos vereadores para a Sessão Itinerante indicando data, horário, local, dada ampla divulgação com, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência.

§3º As sessões itinerantes não poderão exceder 04 (quatro) horas de duração, aplicando-se, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§4° Nas sessões itinerantes poderão usar da palavra, além dos Vereadores, os líderes comunitários e/ou pessoas representantes de grupos daquela localidade no número de até 06 (seis), devidamente inscritas, pelo tempo de 05 (cinco) minutos, que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal, reservados até 3 (três) minutos para cada Vereador.

§5° As providências administrativas para realização das sessões itinerantes são de responsabilidade da Presidência da Mesa Diretora.

§6° Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos da Câmara necessários para tal fim.

§7° Na sessão poderão ser distribuídos informativos e/ou impressos sobre o funcionamento da Câmara Municipal e sobre a função dos Vereadores para a população presente.

## CAPÍTULO II

### DAS ATAS

Art. 139. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1° As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§2° A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§3° A ata da sessão anterior será discutida e votada na sessão subsequente, salvo se houver requerimento de Vereador para a leitura parcial ou total da ata.

§4° Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para requerer a sua retificação ou impugná-la.

§5° Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua aprovação.

§6° Aprovada a ata, será assinada pela Mesa Diretora.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 140. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decretos legislativos;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimento;
- f) moções;
- g) substitutivos;
- h) emendas ou subemendas;
- i) pareceres;
- j) vetos.

§2º As proposições deverão ser encaminhadas para o departamento de Apoio Legislativo, até às 11 (onze) horas do dia anterior a realização da sessão, para serem redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura em Plenário, exceto emendas e subemendas, deverão conter Ementa de seu assunto.

Art. 142. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que não esteja devidamente registrada nos livros/protocolos de registros oficiais do Poder Legislativo, sob pena de nulidade da proposição;
- II - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- III - que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- V - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extensão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

- VI - que seja inconstitucional, ilegais ou antirregimental;
- VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 143. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira no rodapé.

§2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "*quorum*" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

Art. 144. Os processos somente serão organizados pela Diretoria Legislativa, após devidamente registrados e lidos em Plenário, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 145. Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de quaisquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 146. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - ESPECIAL;
- III - URGÊNCIA;
- IV - PRIORIDADE;
- V - ORDINÁRIA.

Art. 147. A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 148. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte, com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;
- II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa, e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência.

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente terá à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará a final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 149. Em Regime ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial e Comissão Parlamentar de inquérito;
- III - contas do Prefeito e da mesa da Câmara;
- IV - vetos, parciais e totais,
- V - destituição de componentes da Mesa;
- VI - projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 150. Tramitarão em Regime de URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;
- II - matéria apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;
- III - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha a mesma sofrida sustação, nos termos do art. 149, III.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 151. Tramitação em regime de PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- III - matéria apresentada por um quarto dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 152. A tramitação ordinária aplicar-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 174, 148, 149, 150 e 151.

Art. 153. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

Art. 154. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - PROJETOS DE LEI;
- II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 155. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Das Comissões Permanentes da Câmara;
- III - Da Mesa da Câmara;
- IV - Do Prefeito e
- V - Da iniciativa popular, na forma da lei.

§2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura:

c) concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ou, diminuam a receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) sejam orçamentárias e autorizem abertura de créditos.

§3° Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§4° Ao projeto de lei orçamentária, não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global.

§5° Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento no Protocolo da Presidência.

§6° A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com seu termo inicial.

§7° Esgotados esses prazos sem deliberação, os projetos serão colocados na pauta independentemente de parecer até deliberação final, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas.

§8° Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "*quorum*" qualificado.

§9° Os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§10. O disposto nos §§ 5° ao 9°, previstos neste artigo, não serão aplicados à tramitação de projetos de codificação.

§11. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos;

c) fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

d) fixação de subsídios dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

§12. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem à despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§13. Nos projetos de lei a que se refere a letra “b”, do §11, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§14. Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§15. Respeitada sua competência, quando à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua apreciação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

b) em 45 (Quarenta e Cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um terço de seus membros, se seu autor requerer a urgência, devendo ser aprovada pelo Plenário.

§16. Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no §6º, deste artigo.

§17. A faculdade, instituída na letra do §15, deste artigo, só poderá ser utilizada três vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§18. Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei, incluídos na pauta da primeira sessão ordinária, subsequente ao primeiro dia do vencimento, para deliberação do Plenário.

Art. 156. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 157. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 158. Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 159. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;
- e) criação de comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara.
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefeito, e como tais definidos em leis.

§2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as letras “b”, “c” e “f” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 160. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Administração Geral, à Mesa e aos Vereadores.

§1º. Constitui matéria de projeto de resolução: a) perda de mandato de Vereador;

- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;
- c) fixação de verba de representação da Presidência;
- d) elaborar e reformar o Regimento Interno;
- e) julgamento dos recursos de sua competência;
- f) concessão de licença ao Vereador;
- g) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e, Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- h) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos de sua economia interna.

§2º Os projetos de resolução a que se refere as letras “f”, “g”, “h” e “i” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e com exceção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

dos mencionados na letra “g”, que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente a apresentação da proposta inicial.

§3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§4º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais, Parlamentar de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 161. Lido o projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 162. São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### CAPÍTULO III

#### DAS INDICAÇÕES

Art. 163. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitida dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 164. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Plenário.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS REQUERIMENTOS

Art. 165. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

§1º Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

§2º O requerimento de remessa de documento equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 166. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e orais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos em projetos tramitando na Casa;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - constituição de Comissão de Representação;
- VII - cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo e no artigo anterior, salvos os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º Informando a primeira secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigado de fornecer novamente, a informação solicitada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 167. Serão decididos pelo Presidente, orais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o art. 120;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encaminhamento de discussão, nos termos do artigo;
- V - de retificação de ata.

Art. 168. Serão decididos pelo Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão para assunto em pauta;
- II - inserção de documentos em ata;
- III - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- IV - informações solicitadas as entidades públicas ou privadas;
- V - informações sobre qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou atinente a sua competência.
- VI - informações e convocações do Prefeito, Secretários Municipal e Estadual ou autoridade equivalente da administração pública;

§1º Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de Processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§3º Os requerimentos de adiamentos ou de vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§4º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos oficiais, somente será aprovado, em discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§6º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, a Câmara reunir-se-á, dentro de cinco dias, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no inciso XIV do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

§7º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 169. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhado pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 170. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerente a discussão dos mesmos passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

## CAPÍTULO V

### DAS MOÇÕES

Art. 171. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§1º As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações, solidariedade ou louvor;
- VI - aplauso e regozijo;
- VII - Visitante Ilustre.

§2º As moções serão lidas no Expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, por deliberação da Presidência, poderão ser discutidas e votadas englobadamente e, se necessário, poderá também fazer a inversão da pauta para sua apreciação e deliberação em Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3º As moções somente serão admitidas quando diga respeito a autoridade pública, cidadãos e a ato público ou acontecimento de significação municipal e/ou estadual.

§4º O “Visitante Ilustre” deverá preencher aos seguintes requisitos para concessão dessa homenagem:

a - conduta ilibada;

b - distinção decorrente de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado, ao Município ou à sociedade aquidauanense;

c - prática de atos heroicos ou difíceis;

d - destaque em atividades que causem projeção ou impacto positivo, em nível nacional, estadual ou municipal.

§5º. A concessão de homenagem ao “Visitante Ilustre” poderá ser aprovada pela Mesa Diretora, caso não haja tempo hábil de deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO VI

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 172. Substitutivo é projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 173. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§2º Emenda SUPRESSIVA é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§3º Emenda SUBSTITUTIVA é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§4º Emenda ADITIVA é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§5º Emenda MODIFICATIVA é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 174. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 175. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar.

§1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º As emendas que não se referirem à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 176. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até vinte e quatro horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§2º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa e à Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em primeira, segunda ou terceira discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§3º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda ou terceira.

§4º Para até a terceira discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§5º O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 177. Nenhuma emenda ou subemenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda ou subemenda em Plenário, deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar na hora do Expediente da Sessão.

## CAPÍTULO VII

### DOS RECURSOS

Art. 178. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a turno único de discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## CAPÍTULO VIII

### DAS RETIRADAS DE PROPOSIÇÕES

Art. 179. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 180. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa e da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito.

§2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## CAPÍTULO IX

### DA PREJUDICABILIDADE

Art. 181. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

- I - as proposições sem o devido registro na Câmara Municipal;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 157.
- III - a discussão ou a votação de proposição anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idênticas;
- IV - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI - o requerimento com a mesma finalidade aprovado.

## TÍTULO VI

### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182. Discussão é a fase dos trabalhos, destinados aos debates em Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§1º Serão apreciados em Turno Único de discussão e votação, todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.

§2º Cada Turno é constituído de discussão e votação, salvo os casos previstos neste Regimento.

§3º Serão apreciados em Turno Único de discussão e votação os projetos de lei que:

I - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

II - sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara, também, em regime de Urgência;

III - sejam colocados em regime de Urgência Especial;

IV - disponham sobre:

- a) concessão de auxílios e subvenções;
- b) convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;
- c) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) concessão de utilidade pública a entidades privadas.

§4º Estarão sujeitas, ainda, a apreciação em Turno Único de discussão e votação, as seguintes proposições:

I - requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;

II - indicações, quando sujeitos a deliberação em Plenário;

III - pareceres emitidos a circulares das Câmaras Municipais e outras entidades;

IV - vetos, parcial e total.

§5º Estarão sujeitos até três Turnos de discussão e votação, todos os projetos de lei, salvo os descritos nos incisos do §3º deste artigo.

§6º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 183. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar, sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor e Excelência.

Art. 184. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do art. 127;

III - sobre proposições em discussão;

IV - para apartear;

V - para questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para Explicação Pessoal;

X - para apresentar requerimento, nos termos dos artigos 166, 167, 168 e 169;

XI - a juízo do Presidente, para constatar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal;

XII - para falar pela ordem com o objetivo de solicitar informações a Mesa, a Comissão Permanente e o autor de proposição sobre o andamento dos processos e dos trabalhos da sessão, bem como fazer observância do regimento e apontar falha ou equívoco em relação à proposição da pauta e fazer uma comunicação inadiável de fatos relacionados à sua atuação parlamentar ou de interesse dos munícipes.

§1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;  
b) para comunicação importante à Câmara;  
c) para recepção de visitante;  
d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão;  
e) para atender o pedido de palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

§3° Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda

§4° Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## SEÇÃO II

### DOS APARTES

Art. 185. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1° O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 02 (dois) minutos.

§2° Não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3° Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4° O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§5° Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes, sob pena de advertência e censura e na reincidência poderá ser convidado a se retirar do Plenário ou ser conduzido coercitivamente para fora deste.

## SEÇÃO III





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

DOS PRAZOS

Art. 186. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - Cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - no Expediente, segundo a ordem cronológica do registro de sua proposição do dia e pelo prazo de até 15 (quinze) minutos;

III - na discussão de:

- a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
- b) Parecer de Redação Final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- c) Projetos; 30 (trinta) minutos, com apartes;
- d) Parecer pela Inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- f) Processo de Destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciante ou denunciados, com apartes;
- g) Processo de Cassação de Mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;
- j) Orçamento e Matérias Orçamentárias do Município: 30 (trinta) minutos, quer seja em primeiro, segundo ou terceiro turno;
  - IV - em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, com apartes;
  - V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
  - VI - para Declaração de Voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
  - VII - Pela Ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
  - VIII - para Comunicação Inadiável: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
  - IX - para Apartear: 02 (dois) minutos.
  - X - para o tempo especial de, no máximo, cinco minutos, para relato de viagens, participação em eventos especiais, congressos e missões de representação da Câmara;
  - XI - para o tempo especial social de, no máximo, 05 (cinco) minutos para em casos excepcionais de interesse da comunidade e/ou de partido político, a critério da presidência.

§1º Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2º O tempo dos apartes deverão ser descontados do tempo do orador na tribuna.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 187. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1º A apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§2º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V

DA VISTA

Art. 188. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no §1º, do artigo 187.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de até 05 (cinco) sessões consecutivas.

SEÇÃO VI

DO ENCERRAMENTO

Art. 189. Encerra-se a discussão:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando, já houverem falado, pelo menos, dois Vereadores a favor e dois contra.

SEÇÃO VII



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

DA DISPENSA

Art. 190. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento dos Líderes.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 192. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo se sentir desconfortável para definir o seu voto favorável ou contrário e, poderá abster-se de votar a matéria e, nos casos de interesse direto e pessoal na deliberação da matéria obrigatoriamente, deverá abster de votar, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "*quorum*".

Art. 193. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 194. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

III - por dois terços dos Membros da Câmara;

IV - por três quintos dos Vereadores da Câmara;

V - por dois terços dos Vereadores presentes.

§1º A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos presentes à sessão.

§3º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de Vereadores.

§4º Dependerão de voto favorável de Dois Terços dos Membros da Câmara para aprovação as alterações das seguintes matérias:

I - Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - Regimento Interno da Câmara;

III - Realização de Sessão Secreta;

IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - Concessão de Título de Cidadania Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas;

VI - Aprovação de representação, sobre modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como, sobre a alteração de nome do Município;

VII - Proposta à Assembleia Legislativa do Estado para transferência da sede do Município;

VIII - Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IX - Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - Concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e demais privilégios fiscais;

XI - Concessão de utilidade pública municipal;

XII - Alienação de bens imóveis;

XIII - Alteração territorial do Município;

XIV - Criação, organização e supressão de Distritos;

XV - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade.

§5º Dependerão de voto favorável da Maioria Absoluta dos Membros da Câmara:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

a) As leis concernentes a:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Polícia Administrativa;

V - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VI - Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

VII - Orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - Operações de crédito e subvenções;

IX - Matéria orçamentária, e as que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções;

X - Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

XI - Aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos, ou desapropriação;

XII - Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como, a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIV - Criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XV - Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo, bem como a sua regulamentação;

XVI - Autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas, sua retificação;

XVII - Delimitações de perímetro urbano;

XVIII - Transferência Temporária da sede do governo municipal;

XIX - Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XX - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

XXII - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

XXIII - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

XXIV - Rejeição de Veto;

XXV - Leis Complementares.

b) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político administrativo;

§6º Dependerá, ainda, do mesmo "*quorum*" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do Cargo de Prefeito, ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.08.1967, bem como, o caso previsto no anterior art.193.

§7º Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes:

I - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Prefeito.

§8º A votação das proposições, cuja aprovação exija "*quorum*" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

## SEÇÃO II

### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 195. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º Ainda que haja no processo substitutivo, emenda e subemenda, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as penas do processo.

## SEÇÃO III

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 196. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Parágrafo único. Assertado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outra forma, salvo por deliberação unânime.

Art. 197. Pelo Processo Simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem como estão e os que forem contra que se manifestem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

I - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado: assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

II - Nenhuma questão de ordem, declaração ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

Art. 198. O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido "*quorum*" especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o artigo;
- IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 199. A votação nominal far-se-á da seguinte forma:

- I - Os nomes serão anunciados, em voz alta, pelo Presidente;
- II - Os Vereadores, levantando-se ou manifestando-se de seus respectivos lugares, respondendo "sim" ou conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação.
- III - Os votos e as abstenções serão anotados pelo Secretário e/ou Diretor.

§1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§2º O Vereador poderá ratificar seu voto antes de proclamado o resultado final, na forma regimental.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 200. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§1º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§3º Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por título, Capítulo, Seção, Artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§4º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os § 2º e 3º, se solicitadas durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com sua aquiescência.

§5º Não será submetida a votos as emendas declaradas inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 201. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

## SEÇÃO V

### DA VERIFICAÇÃO

Art. 202. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que, tenha amparo regimental.

§2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for formulado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 203. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 204. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedado os apartes.

§2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 205. Ultimada a fase da votação única, ou da segunda votação, e ou terceira votação, a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados com relevantes alterações da matéria, será enviada à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, a apresentar, se necessário, as emendas de redação.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§2º Os projetos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, para elaboração de Redação Final.

§3º A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§4° Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§5° Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§6° Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dos terços dos integrantes da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 206. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com relação definitiva, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido o autógrafo, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão Competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa antes de submetida ao Plenário.

II - Na hipótese do inciso anterior, quando a matéria tenha sido encaminhado o autógrafo, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Prefeito, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da Lei.

III - Tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso I, mediante ofício ao Prefeito, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

#### TÍTULO VII

#### ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS CÓDIGOS

Art. 207. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 208. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa e à Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária.

§1º Durante o prazo de quinze dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º A Comissão terá mais quinze dias para exarar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 209. Na primeira discussão e votação, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaques, aprovado pelo Plenário.

§1º Aprovado em primeira discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º Ao atingir este estágio de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa.

Art. 210. Não se aplicará o regime a este Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO

Art. 211. O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara até quinze de outubro.

§1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de Vinte dias, poderão oferecer emendas.

§ 2º Em seguida irá à Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§3º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§4º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa para redigir o vencido dentro do prazo de três dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo de conformidade do projeto.

§5º A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§6º Se a Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.

§7º A Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 212. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, excluindo aqueles de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluída na primeira sessão após a publicação do parecer e emendas.

§2º Será final o pronunciamento da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 213. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 15 de dezembro e a sua devolução para sanção seja efetivada até 31 de dezembro do corrente ano da discussão e votação da matéria.

Art. 214. Na segunda discussão, serão votadas após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 215. Na primeira a segunda discussão, poderá cada Vereador falar pelo prazo de sessenta minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 216. Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária e os autores das emendas.

Art. 217. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que irão contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

Art. 218. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 219. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 220. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o parágrafo único do art. 213.

Art. 221. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos Projetos de Leis Orçamentária e Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

### CAPÍTULO III

#### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 222. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 223. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 10 de Março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 224. O Prefeito encaminhará, até o dia trinta de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 225. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da Leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, no prazo de três dias.

§1º A Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, após sucinta análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas adotará as seguintes providências processuais:

I - no prazo de até 20 (vinte) dias citar o Prefeito ou o Presidente da Câmara investigado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar sua defesa e no mesmo prazo poderá juntar novos documentos sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas constante do processo do Poder Legislativo;

II - O comparecimento espontâneo da autoridade investigada supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de sua defesa;

III - Incumbe ao Presidente da Comissão adotar, no prazo de 10 (dez) dias, após a frustração da 1ª negativa de citação, os novos meios para viabilizar a citação;

IV - a citação poderá ser efetivada por um funcionário responsável para tal ato e será pessoalmente entregue a via ao investigado ou pela via postal que remeterá ao citando cópias do Parecer Prévio e do despacho do presidente e comunicará o prazo para resposta, o endereço da Câmara Municipal e o respectivo local do protocolo;

a) carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo;

b) na casa de sua moradia e nos condomínios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da sua moradia ou na portaria para o responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente;

V - recebida a defesa o Presidente da Comissão certificará se foi protocolada no prazo legal e após as conclusões deste ato despachará para o Relator fazer sua análise e parecer, no prazo de 10 (dez) dias;

VI - o amplo direito de defesa do investigado observar-se-á dos dispostos neste Regimento Interno, e no que for omissivo, será aplicável a legislação processual civil.

§2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de dez dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos respectivos projetos de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3º Exarados os pareceres pela Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§4º As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 226. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§1º Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§2º Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 227. A Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 228. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I

##### DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 229. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§1º Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como, dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

## CAPÍTULO II

### DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 231. Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, e, Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 232. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “questão de ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO III

### DÁ REFORMA DO REGIMENTO

Art. 233. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1º A Mesa tem prazo de dez dias para exarar parecer.

§2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

§3°. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 234. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§1°. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§2°. Os autógrafos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, será registrado em livro próprio e arquivados na Procuradoria Jurídica, levando a assinatura dos membros da mesa.

§3°. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 235. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§1°. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§2°. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3°. A Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa terá o prazo de 10 (dez) dias improrrogável, para a manifestação.

§4°. Se a Comissão de Justiça, Redação e Eficácia Legislativa não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 236. A apreciação do veto será feita em turno único de discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§1º Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir o veto.

§2º Para a rejeição do veto, necessário voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 237. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do §8º do art. 54 da LOMA (Lei Orgânica do Município de Aquidauana).

Art. 238. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara em ordem cronológica.

Parágrafo único. Na promulgação das Leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS:

a) com sanção tácita:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E, EU, VEREADOR..., PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, §8º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI".

b) com veto total rejeitado:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADOR....PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO §8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI".

c) com veto parcial rejeitado:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADOR....PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS O §8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N°.....DE....DE....

II - RESOLUÇÕES e DECRETOS LEGISLATIVOS:

a) 'FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E, EU, VEREADOR..... PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE...(DECRETO LEGISLATIVO ou RESOLUÇÃO)".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 239. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Art. 240. A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de projeto de lei, na forma estabelecida por este Regimento, obedecida a Legislação Federal, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecendo aos seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do Município, no momento da fixação.

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

III - o subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito, no momento de sua fixação.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 241. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo,

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município fora do País.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Parágrafo único. O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- a - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 242. Para rejeição da Licença do Prefeito são necessários 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES DE

#### AUTORIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Art. 243. O Prefeito, o Secretário ou Autoridades Municipais e Estaduais equivalentes comparecerão perante a Câmara, nos termos deste Capítulo e do parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual, em Sessão Ordinária, ou perante as Comissões:

I - quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado pela Lei Orgânica Municipal, nos expressos termos do art. 35, XIV.

II - quando solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de interesse da Comunidade.

§1º. O Prefeito, o Secretário ou a Autoridade equivalente comparecerá, ainda, perante a comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância social.

§2º. Sempre que a autoridade convocada preparar exposição, por escrito deverá encaminhar, cópia de seu texto ao Presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão determinada, para prévio conhecimento dos Vereadores.

III - quando houver comparecimento do Prefeito, Secretário ou autoridade equivalente perante a Câmara, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do anterior inciso I, deste artigo, a Presidência oficiará a autoridade convocada, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá a Câmara, no prazo que lhe estipular, não superior a quinze dias;

b) nos casos do anterior inciso II, deste artigo, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e hora que marcar para o comparecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

c) no plenário, a autoridade convocada ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra a autoridade convocada na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) a sessão em que comparecer a autoridade convocada poderá ser destinada exclusivamente ao cumprimento desta finalidade, por deliberação do plenário;

f) se o tempo normal da sessão não permitir que a autoridade convocada conclua a sua exposição, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

g) a autoridade convocada ficará subordinada as normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores;

h) a autoridade convocada só poderá ser apartada na fase de interpelações desde que o permita;

i) terminada a exposição da autoridade convocada, que terá a duração de trinta minutos, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Vereadores ou por Membro da Comissão inscritos, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo de resposta do interpelado, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se a autoridade o mesmo tempo para a tréplica;

j) a palavra dos Vereadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

l) a autoridade convocada é lícita fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates;

IV - Na hipótese de não ser atendida a convocação feita de acordo com o disposto neste artigo, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso, nos expressos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 35, XIV.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 244. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enunciados nos itens I e XV do artigo 10 do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por dois terços de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como, intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 245. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários podendo serem requisitados elementos das corporações civis e militares para que mantenham a ordem interna.

Art. 246. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele aos Vereadores.

§1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 247. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Administração, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística e/ou radialista.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Diretoria Legislativa

Art. 248. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

Parágrafo único. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 249. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 250. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 251. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

### TÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. Esta Resolução do Regimento Interno do poder Legislativo de Aquidauana entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 12 de Novembro de 2024.

Vereador **NILSON PONTIM**

Presidente da Câmara

(Assinado Original)

“Agradecimentos ao Advogado legislativo pelas alterações, correções e adequações dos textos novos, bem como dos precedentes regimentais neste Projeto de Resolução de Reforma do Regimento Interno, Dr. Luiz Eduardo R. dos Reis